

06/93/17  
P

Ao  
Exmo. Sr.  
Arthur Parada Prócida  
Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá  
na qualidade de AUTORIDADE SUPERIOR E SUPERVENIENTE

**RECURSO À AUTORIDADE SUPERVENIENTE À DECISÃO DO PREGOEIRO QUE REALIZOU O PREGÃO Nº 007/2017 – PROCESSO 016/2017, TENDO COMO OBJETO O REGISTRO PARA CONTRATAÇÃO DE JORNAL COM CIRCULAÇÃO REGIONAL (REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA).**

A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA., por seu representante que ao final assina, devidamente qualificado nos autos do Processo 016/2017, vem tempestivamente recorrer da decisão do sr. Pregoeiro Emerson de Souza Lima, que a desclassificou da presente licitação, impedindo-a de participar da oferta de lances para obtenção do melhor preço para a execução da prestação de serviços solicitada ao mercado. Com base nos itens 8.5 e 8.5.2. do edital (prevendo a hipótese do Pregoeiro reconsiderar a sua decisão) pede por intermédio do ilustríssimo pregoeiro que seja encaminhado também o presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente superveniente por entender que houve vícios administrativos praticados na licitação em epígrafe, que em tese e a juízo deste representante ensejam anulação da licitação.

## Preliminarmente

a) Conforme ensina Celso Antonio Bandeira de. Mello, em Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006”, “o escopo de uma licitação é a participação de vários interessados para que sejam atendidos interesses da própria Administração Pública. Como se sabe, licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. E o processo de licitação tem por finalidade a pluralidade de concorrentes. Pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”.

b) Logo, após apresentação da proposta, a autoridade competente escolherá aquela que estiver de acordo com o Edital, ou seja, mais atraente à Pessoa Jurídica de Direito Público, e declarará o vencedor. No entanto, pode ocorrer que todos os licitantes não se habilitem (por não preencher qualquer dos requisitos dos artigos 27 a 31 da Lei da Licitações. O artigo 48, I, da Lei 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

## No mérito

1 - Foi com base nessa disposição que o ilustríssimo pregoeiro desclassificou a proposta comercial apresentada por esta licitante, A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA, especificamente como relata em apertada síntese a ATA DA SESSÃO PÚBLICA elaborada por orientação da comissão de licitação referente ao Pregão nº 7/2017, Processo 016/2017, tendo como objeto o Registro de Preços para Contratação de Jornal com Circulação Regional (Região Metropolitana da Baixada Santista), no Dia 04/04/2017, às 14:30, reunidos (presume-se os interessados) no Auditório, do 1º andar, do prédio sito na Avenida Getúlio Vargas, nº 67, Bairro Centro, como passo a copiar, *ipsis litteres*: .....”o Pregoeiro, Senhor Emerson Souza Lima, e a Equipe de Apoio, Senhores Diogenes Souza Costa, Juliette Santana de Paula, designados à fls. Dos autos do Processo nº 016/2017, para a sessão do Pregão Pública do Pregão em epígrafe”.....

## 2 - Do Registro do Pregão

Ainda transcrevendo, *ipsis litteres*, a referida fase da reunião: “Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de execução, com aqueles definidos no Edital, sendo desclassificado a proposta da Empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA por apresentar a proposta sem quantidade, não colocou valor total, apresentou as declarações incorretamente, em desconformidade com o Edital e selecionado entre os licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos do inciso VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10, 520, de 17/07/2002. Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente o autor da proposta selecionada a formular lances. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma”:

## 3 - Peço vênia, para não cansar a leitura, de resumir a informação:

Proponente/Fornecedor

Código 412

Jornal Diário do Litoral Ltda – EPP

Lance Unit.

Situação

R\$ 22,00 Finalizado

## 4 – Classificação

Ainda em conformidade com a Ata: “Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, asseguradas as licitantes microempresas e empresas de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitando a ordem de classificação, na seguinte conformidade”, que para novamente não cansar o já sabido, porque transcrito na referida ata, informa que o licitante Jornal Diário do Litoral Ltda EPP ofereceu preço básico de R\$ 22,00 o centímetro de coluna; o A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA. ofereceu preço básico de R\$ 23,00.

Voltemos à referida ata:

“Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado” (Nota a título de informação, R\$ 22,00 )”é aceitável por ser compatível com os preços praticado pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação”.....

# A TRIBUNA

5 - Com isso, a licitante Jornal Diário do Litoral Ltda EPP foi declarada vencedora do certame, tendo A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda manifestado por escrito (documento nos autos do processo) interesse em recorrer da decisão que a desclassificou por não atendimento formal ao edital.

6 - O representante desta licitante, diante do ocorrido, e preocupado com os rumos da licitação (tendo em vista que apresentou denúncia ao Tribunal de Contas do Estado) escreveu no texto manuscrito que a forma como o certame estava sendo conduzido pelo sr. Pregoeiro e demais integrante da Equipe de Apoio, dava a impressão de favorecimento ao licitante Diário do Litoral Ltda EPP.

7 - E, respeitosamente, mantém essa preocupação, porque a citada ata, além de IRREGULAR, POIS A SESSÃO PÚBLICA AO INVÉS DA DATA AASSINALADA (04/04/2017, às 14:30) na realidade ocorreu em 19 de maio de 2017 às 9h30), omitiu dados essenciais ao que se pede ao final deste recurso.

8 - Omitiu o sr. Pregoeiro e a equipe de apoio que, ao examinar as propostas apresentadas por A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA. e JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA. - EPP entendeu que ambas haviam deixado de atender aos requisitos do edital.

A Tribuna de Santos, na avaliação do sr. Pregoeiro, apresentou apenas preço por centímetro de coluna (R\$ 23,00) e deixou de apresentar a soma total desse valor em relação ao pedido, deixou também a seu critério de escrever em lugar de "Declaração", conforme fixado no anexo II do Edital, que ... declarava..... o atendimento ao exigido, por mais que este representante informasse que a declaração maior (anexo III) se sujeitava a todas as exigências do referido edital.

O Jornal Diário do Litoral Ltda. - EPP, na avaliação do sr. Pregoeiro, deixou de apresentar o volume de circulação de exemplares. INFORMOU NA PROPOSTA, EM LUGAR DE CIRCULAÇÃO, QUE TINHA TIRAGEM DE 12 MIL EXEMPLARES.

9- Ora, como se sabe nos meios jornalístico e publicitário, há uma grande e fundamental diferença entre CIRCULAÇÃO E TIRAGEM. "Explicando de forma simplificada, a tiragem de uma publicação consiste meramente no número bruto de exemplares impressos de determinada publicação. A circulação, por sua vez, representa efetivamente o número de exemplares que chegaram às mãos dos leitores, seja por meio de assinaturas, venda avulsa ou distribuição direcionada". (segundo o Instituto Verificador de Comunicação).

10 - O representante de A Tribuna de Santos ainda argumentou com o sr. Pregoeiro que essa diferença é tão fundamental que motivou a representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que a Prefeitura de Mongaguá não explicitou no edital o número mínimo de jornais colocados em circulação por cada participante do certame, nem exigiu a apresentação de atestados de comprovação idôneos.

11 - O sr. pregoeiro, agindo corretamente, caminhava para a decisão de encerrar a licitação declarando-a sem vencedor, pois na sua avaliação preliminar disse verbalmente que as duas empresas apresentaram propostas incompletas, sem atender às exigências do edital. Em dúvida, por insistência do sr. Diogenes Souza Costa, decidiu consultar o setor Jurídico de apoio ao Departamento de Licitações. E de lá retornou com a decisão de aceitar a proposta do Diário do Litoral, ignorando os argumentos deste representante, desclassificando a proposta de A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

# A TRIBUNA

12 – Ora, a desclassificação gerou, na avaliação deste representante, prejuízos para a população de Mongaguá, o que motiva a solicitação do endereçamento do presente recurso à autoridade superveniente representada pelo sr. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

13 – Explica-se o prejuízo: com a validação da proposta do Jornal Diário do Litoral Ltda EPP, o sr. Pregoeira deixou de promover o pregão que resultaria no debate de redução dos preços básicos apresentados pelos dois licitantes. Em linguagem popular – “não houve leilão” de valores. O sr. Pregoeiro sequer perguntou ao representante do jornal Diário do Litoral Ltda se oferecia algum tipo de desconto, como se sabe, ato obrigatório em pregões. Decidiu por conta própria aceitar o lance básico apresentado por escrito (R\$ 22,00), entendendo que ele era “aceitável”, conforme transcrito na ata irregular que descreve atos praticados, formalmente inexistentes no mundo jurídico no “dia 04/04/2017 às 14:30”. Como se sabe, todos esses atos se desenrolaram a partir das 9h30 do dia 19 de maio de 2017.

14 - Esta licitante considera que foi prejudicada, ao ser alijada do direito de ofertar lances, na medida em que somente o Jornal Diário do Litoral Ltda foi habilitado para prosseguir no certame, embora tivesse também deixado de apresentar o atendimento a todas as formalidades da proposta. Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88: ensina que:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

15 – Ao ser impedido de prosseguir no pregão, foi esta licitante prejudicada e, também a população de Mongaguá. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

16 – Exmo sr. Prefeito: Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

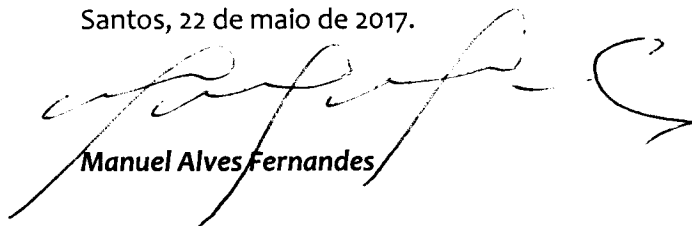
# A TRIBUNA

17 - Diante do exposto, vem, portanto, com fundamento no princípio da igualdade, esposado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal (Princípio da Igualdade que implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (Celso Bandeira de Mello, 2006, p. 500-501), **requerer a anulação do Pregão nº 7/2017, Processo 016/2017.**

Termos em que

Pede deferimento ao pedido do presente recurso

Santos, 22 de maio de 2017.



**Manuel Alves Fernandes**